



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Aluísio Vinagre Régis

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento irregular das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. Exercício financeiro de 2008. Imputação de débito e aplicação de multa pessoal ao atual gestor. Representação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00102/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CONDE/PB*, Sr. *ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS*, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

1. julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Conde durante o exercício de 2008, em razão das irregularidades discriminadas a seguir:

- 1.1- não contabilização de despesas no montante de R\$ 1.448.924,82, descumprindo Princípio Fundamental da Contabilidade – Princípio da Competência – bem como determinação legal;
- 1.2 – ausência de transparência na elaboração dos demonstrativos da dívida municipal, bem como falta de controle sobre a dívida municipal, dificultando a fiscalização desta Corte de Contas sobre tais demonstrativos;
- 1.3- demonstrativos elaborados pelo gestor encontram-se comprometidos e não refletem a real situação do município;
- 1.4 – não apresentação de relatórios gerenciais do FUNDEB aos órgãos competentes, conforme determina o art. 25 da Lei nº 11.494/2007;
- 1.5 – classificação incorreta de despesas com pessoal contratado por prazo determinado, no elemento de despesa 36, prejudicando a análise dessas despesas;

- 1.6 - despesas com folhas de pagamento não comprovadas, no montante de R\$ 184.681,24;
- 1.7 - inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas, descumprindo a Resolução Normativa nº 05/2005 desta Corte de Contas;
- 1.8 - descumprimento da RN – TC – 09/2001, quanto à formalização de processos de concessão de diárias;
- 1.9 - receita de IRRF e ISS retidos de servidores não contabilizada no valor de R\$ 203.830,30 (R\$ 219.421,02 – 15.590,72);
- 1.10 - retenção indevida de ISS da remuneração de prestadores de serviço incluídos em folhas de pagamento do Poder Executivo;
- 1.11 - despesas extra-orçamentárias não comprovadas, no montante de R\$ 93.779,14;
- 1.12 – despesas insuficientemente comprovadas no montante de R\$ 15.595,08;
- 1.13 – contratação de pessoal sem concurso público;
- 1.14 – inexistência de almoxarifado e controles, comprometendo a fiscalização do órgão de controle externo;
- 1.15 – não implantação do sistema de Controle Interno;
- 1.16 – aquisição de combustíveis e hortifrutigranjeiros com valores superiores aos licitados;
- 1.17 – bens patrimoniais com tombamento incompleto e controle não atualizado;
- 1.18 – serviços e produtos pagos sem serem atestados e sem assinatura dos responsáveis e do ordenador de despesas;
- 1.19 – descumprimento de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários junto ao IPM;
- 1.20 – sonegação de informações e documentos à auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado;
- 1.21 – repasses para a Câmara Municipal fora do prazo fixado pela Constituição Federal.

2. imputar débito ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, referente às despesas empenhadas e pagas durante o exercício de 2008, sem comprovação, no montante de R\$ 294.055,46, sendo R\$ 184.681,24 referente a despesas com pessoal (folhas de pagamento), R\$ 93.779,14 referente a pagamentos de consignações e R\$ 15.595,08 relativo a serviços de terceiros não comprovados, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual;

3. aplicar multa pessoal ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, no valor de R\$ 2.805,10, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por descumprimento da legislação, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4. **recomendar** àquele gestor a adoção de providências administrativas no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2008 detectadas pela Auditoria e mantidas pelo Relator, em especial, daquelas que causaram prejuízo ao erário municipal;
5. **representar à Procuradoria Geral de Justiça** sobre os fatos narrados nos autos para as providências que entender cabíveis;
6. **recomendar** à Auditoria a verificação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Conde quando da análise da PCA/2009 desse município.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público Especial

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial